



MAPAS MENTAIS

Normas Extrajudiciais

TJES



TJ-ES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 38. Os notários e registradores são **obrigados a fornecer aos interessados as certidões e as informações** solicitadas, não podendo ser retardadas por mais de **5 (cinco) dias**.

Art. 40. **Qualquer pessoa** pode requerer certidão do registro sem informar ao delegatário ou ao seu preposto o motivo ou interesse do pedido.



Art. 41, Parágrafo único. **Transcorrido o prazo** para o fornecimento de certidão, o **interessado poderá reclamar** ao **Juiz** com competência em matéria de registros públicos **ou à Corregedoria Geral** de Justiça.

Normas *Extrajudiciais*

Tribunal de Justiça do *Espírito Santo*

Art. 47. Os **livros destinados à prática de atos notariais e de registros** públicos deverão ser **instituídos** com estrita **observância** das **normas** legais e administrativas de escrituração.

§ 1º Afora as **exceções** legais ou normativas, a **adoção de escrituração eletrônica ou virtual não afasta a obrigatoriedade da existência dos livros físicos**, impressos a partir de dados extraídos de sistema informatizado de automação

§ 2º Os livros formados conforme a regra do parágrafo precedente **devem conter todos os requisitos legais**, atender a todas as normas administrativas pertinentes, **e os respectivos atos deverão ser materializados ao menos uma vez por dia**.



Art. 82. É **expressamente vedada a cessão de números de selos** digitais entre cartórios com CNS (Código Nacional de Serventias) distintos

Art. 83. A sequência de numeração dos selos digitais **faz parte do acervo do cartório, devendo ser transmitida ao sucessor do delegatário**, em qualquer caso, com o ressarcimento do valor dos selos remanescentes.

Normas *Extrajudiciais*

Tribunal de Justiça do *Espírito Santo*

Art. 88. Pelos atos praticados, **os notários e registradores perceberão emolumentos integrais**, cobrados de acordo com os valores previstos no Regimento de Emolumentos do Estado do Espírito Santo, estabelecido na Lei estadual nº 4.847, de 30 de dezembro de 1993, sendo vedada a utilização de tabelas diversas daquelas previstas na lei.

Art. 89. Os cartórios deverão ter, em **lugar bem visível e de fácil acesso** ao público, um quadro com a Tabela Oficial de Emolumentos dos atos ali praticados e a relação dos atos gratuitos ou praticados com redução sobre o valor tabelado.

Parágrafo único. A **tabela** a que se refere o caput deste artigo **deverá conter no cabeçalho, em destaque os seguintes dizeres:** *"EXIJA RECIBO DO VALOR PAGO! NÃO PAGUE NENHUM VALOR ACIMA DO FIXADO NESTA TABELA. EM CASO DE DÚVIDA, PROCURE O PROMOTOR PÚBLICO OU O JUIZ DE DIREITO"*.



Art. 90. § 2º **Não são devidos emolumentos referentes à busca** (Regimento de Emolumentos, Tabela 3, item IV), **para emissão de traslado ou certidão** de quaisquer cartórios dos serviços notariais e de registros públicos, **quando a parte fornecer todas as informações para a precisa localização do ato notarial ou de registro** (livro, folha, termo, número da matrícula, número do registro etc.), do qual se extrairá o traslado ou se emitirá a certidão

Art. 91. As contribuições de **custeio ao Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo - FARPEN**, são devidas pelos próprios delegatários, na forma da lei, sendo vedada a cobrança ou o repasse do seu valor, em qualquer hipótese, aos usuários dos serviços notariais e de registros públicos.

Normas *Extrajudiciais*

Tribunal de Justiça do *Espírito Santo*

Art. 93. Contra a **cobrança de despesas ou emolumentos indevida ou excessiva, o interessado poderá reclamar, por petição** instruída com a prova documental que tiver, **ao Juiz de Direto com competência em registros públicos**, que determinará a autuação

§ 1º O prazo para a reclamação é de **30 (trinta) dias**, contados da exigência dos emolumentos.

§ 2º **Ouvido o delegatário no prazo de 5 (cinco) dias, o Juiz proferirá decisão**, em face da qual caberá recurso, no prazo de **30 (trinta) dias, ao Corregedor Geral da Justiça**.



Art. 119. **Haverá, obrigatoriamente**, no cartório de registro civil de pessoas naturais os seguintes livros, todos com **300 (trezentas) folhas** cada

Livro A - Registro de Nascimento;
Livro B - Registro de Casamento;
Livro B Auxiliar - Registro de Casamento Religioso para Efeitos Cíveis;
Livro C - Registro de Óbitos;
Livro C Auxiliar - Registro de Natimortos;
Livro D - Registro de Proclama.

Art. 120. No 1º **Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de cada Comarca** também haverá o **Livro E, com 150 (cento e cinquenta) folhas**, no qual serão inscritos os demais atos relativos ao estado civil (emancipações; interdições; ausências; traslados ou registros de nascimentos, casamentos e óbitos de brasileiros ocorridos no estrangeiro; opção de nacionalidade e uniões estáveis)

Normas *Extrajudiciais*

Tribunal de Justiça do *Espírito Santo*

Art. 126. **Após a inserção em microfilme** ou a gravação eletrônica das imagens dos documentos em papel, observando-se as regras gerais deste Código de Normas para a eliminação de documentos, papéis e arquivos, **o delegatário poderá destruir:**



I - em **6 (seis) meses**, as habilitações de casamentos não realizados, contados da data da autuação; os editais de proclamas, contados da data da publicação;



II - em **1 (um) ano**, as DNVs; os atestados e as DOs; as declarações de pobreza;



Art. 129. Se o **oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação**, bem como o fornecimento de certidão, **as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária**, a qual, ouvindo o acusado **decidirá dentro de 5 (cinco) dias**

Parágrafo único. Se for **injusta a recusa ou injustificada a demora**, o **Juiz** que tomar conhecimento do fato **poderá impor ao oficial multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos**, ordenando que no **prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas sejam realizados o registro, averbação, anotação ou fornecimento de certidão**.

Normas *Extrajudiciais*

Tribunal de Justiça do *Espírito Santo*

Art. 130. O nascimento deve ser registrado no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, no prazo de:

- **15 (quinze) dias**, pelo pai ou a mãe, conjunta ou isoladamente;
- **45 (quarenta e cinco) dias**, no caso de falta ou impedimento de um dos indicados no inciso anterior;
- **até 3 (três) meses** para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório.



Art. 163. O vínculo da **adoção, mesmo se maior o adotando**, constituir-se-á por **sentença** judicial que **será inscrita no registro** civil mediante mandado do qual **não se fornecerá certidão**.

§ 1º O **mandado** judicial, que **será arquivado no cartório**, determinará seja averbado o **cancelamento do registro original** do adotado e a **lavratura de novo registro** com o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O ato constitutivo da adoção **poderá ser registrado** no ofício de registro civil **da comarca onde tramitou o processo ou da comarca onde residem os adotantes**.

Normas *Extrajudiciais*

Tribunal de Justiça do *Espírito Santo*

Art. 169. O **oficial não registrará prenome suscetível de expor ao ridículo** ou que possa suscitar **constrangimento** ao registrando, e se houver **insistência** do interessado, o **caso deverá ser submetido ao Juiz** competente, **independentemente** da cobrança de quaisquer **emolumentos**.

Art. 170. Toda **pessoa maior de 18 anos** completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil **poderá requerer ao ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração e a averbação do prenome e do gênero**, a fim de adequá-los à **identidade autopercebida**.



Art. 183. Celebrar-se-á o **casamento** no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que presidir o ato, mediante **petição** dos contraentes, acompanhada da **certidão de habilitação**.

Art. 184. A solenidade **realizar-se-á no cartório** de registro civil de pessoas naturais, com toda **publicidade**, a **portas abertas**, presentes, pelo menos, **duas testemunhas**, parentes ou não dos contraentes, ou em caso de força maior, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, **noutro edifício público ou particular**

Normas *Extrajudiciais*

Tribunal de Justiça do *Espírito Santo*

Art. 186. A **celebração do casamento será imediatamente suspensa** se algum dos contraentes:

- recusar a solene afirmação da sua vontade;
- declarar que esta não é livre e espontânea;
- Imanifestar-se arrependido.

Art. 188. O casamento pode ser celebrado mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais, cuja eficácia do **mandato não ultrapassará 90 (noventa) dias**.

Art. 189. Do matrimônio, **logo depois de celebrado, será lavrado o assento**, assinado pelo presidente do ato, cônjuges, testemunhas e oficial, constando, rigorosamente, os requisitos legais.



Art. 192. Poderá ser **antecipado** o casamento no caso de **moléstia grave de um dos nubentes** na forma prevista no art. 1.539 do Código Civil.

Art. 193. Se os nubentes **já estiverem habilitados** ao casamento, o termo lavrado pelo oficial, mediante duas testemunhas, **será imediatamente levado a registro**, ou, se o termo avulso for lavrado por oficial ad hoc, o registro será providenciado **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Art. 194. Se a **celebração ocorrer sem prévia habilitação** para o casamento, o **termo ficará arquivado**, após a assentada de **duas testemunhas**, nos próprios autos da futura habilitação, que será **processada pelo oficial de registro civil do local da celebração**, sem prejuízo do encaminhamento dos editais de proclamas para o cartório de registro civil da residência dos nubentes.

Parágrafo único. O **termo arquivado será automaticamente convertido em registro**, independentemente de requerimento dos interessados, assim que cumpridas todas as formalidades exigidas para a habilitação.

Art. 200. O **registro civil do casamento religioso** deverá ser promovido dentro de **90 (noventa) dias** de sua realização, mediante comunicação do celebrante ou de qualquer interessado, ao ofício que expediu a certidão de habilitação.

Parágrafo único. Após o referido prazo, o registro dependerá de **nova habilitação**.

Art. 201. O **casamento religioso celebrado sem a prévia habilitação** poderá ser registrado, no registro civil, a requerimento dos nubentes, mediante habilitação perante o oficial de registro competente, apresentando a prova do ato religioso e os documentos exigidos pela lei, suprimindo eventual falta de requisitos nos termos de celebração

Normas *Extrajudiciais*

Tribunal de Justiça do *Espírito Santo*

